

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005.
(Do Sr. José Mentor)

Dispõe sobre o exercício da profissão de
Podólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei regulamenta a profissão de Podólogo.

Art. 2º – O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

Art. 3º – É de competência do podólogo o exercício das seguintes atividades e funções, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações – C.B.O. do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado, medicamentos de uso tópico.

II - Tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhar lamina ungueal (onicoectomia), efetuar curativos e atender emergências.

III - Promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses.

IV - Ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos;



705F12E311

V - Responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, laboratórios de órteses, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de Podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológico;

VI - Empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;

VII - Emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação.

Art. 4º – São condições para o exercício da profissão de Podólogo:

I – Ser portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

II – Possuir diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos de graduação em Podologia conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente.

III - Manter registro nas Secretarias de Estado da Saúde, nos seus respectivos Centros de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Fica assegurado o exercício da profissão aos Podólogos (Enfermeiro Pedicuro, Pedicuro e Técnico em Podologia), que estejam no desempenho de suas atividades há pelo menos 5 (cinco) anos, devidamente registrados nos Centros de Vigilância Sanitária - CVS estaduais..

Art. 5º - São deveres do podólogo:

I - Trabalhar com Biossegurança; higienizar local de trabalho, usar EPI (equipamento de proteção individual), esterilizar instrumental, acondicionar instrumentais cortantes para descarte, acondicionar lixo contaminado para incineração;

II - Demonstrar competências pessoais; trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos



705F12E311

químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

Art. 6º – Serão criados oportunamente os Conselhos Federal e Regionais de Podologia, com a finalidade de disciplinar e defender a classe descrita nesta lei.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora apresentamos, visa atender pleito de uma categoria que presta inestimáveis serviços à população e que teve seu primeiro registro legal na década de 30.

Embora, desde 1981, para a formação de um Podólogo seja necessário curso regular em escolas legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação, desafortunadamente até a presente data não foi regulamentada essa importante profissão.

Esses profissionais atuam de forma a melhorar os pés de pessoas que necessitam tratamentos, principalmente os diabéticos e outras pessoas portadoras de podopatias. O Podólogo, também, é responsável técnico por consultórios podológicos, estabelecimentos comerciais de podologia, laboratórios de órteses podológicas, distribuidora de insumos podológicos e afins.

Pela relevância da atividade, que diz respeito diretamente à saúde da população, faz-se necessária a sua regulamentação, visando o bom desempenho profissional, inclusive, com a criação dos respectivos Conselhos Federal e Regionais, que possam fiscalizar esses profissionais.

Estima-se que a carência de atendimento podológico adequado atinja aproximadamente 60.000.000 de brasileiros. Essa situação é agravada pelo fato desses profissionais concentrarem-se na esfera privada, em face da escassez de recursos do setor público: o não reconhecimento profissional impede a disponibilização de verbas nos orçamentos públicos.



705F12E311

Por outro lado, a regulamentação da profissão de Podólogo, restringindo-se o seu exercício às pessoas legalmente habilitadas, evitará que pessoas sem nenhum conhecimento técnico prestem serviços nessa área, colocando em risco a saúde de portadores de patologias podológicas as mais diversas.

Pela alta relevância da matéria e estando em perfeita harmonia com o Verbete n.º 01 da Súmula de Jurisprudência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, de 26 de setembro de 2.001, que versa sobre Regulamentações de Profissões, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2.005.

José Mentor
Deputado Federal
PT/SP



705F12E311